



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

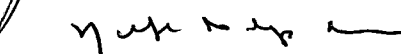
Processo nº : 11080.007969/2001-74
Recurso nº : 144.698
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : CIA. PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS COPAGRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.557

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre Pedidos de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS COPAGRA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.007969/2001-74
Acórdão nº : 105-15.557

Recurso nº : 144.698
Recorrente : CIA. PORTOALEGRENSSE DE AUTOMOVEIS COPAGRA

RELATÓRIO

A interessada retro mencionada recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que indeferiu o Pedido de Restituição relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e março de 1996 a outubro de 1998.

O Pedido de Restituição formalizado em 06 de agosto de 2001, lastreia-se no argumento da contribuinte de que efetuou nos referidos períodos o pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Faturamento.

A decisão recorrida não acatou a pretensão da recorrente, ao indeferir o pleito, com as seguintes conclusões de voto, transcrito nos seus exatos termos:

18. Resumido, tratando-se de pedido de restituição protocolizado em 06 de agosto de 2001, tem-se como ocorrida a decadência dos valores pagos até julho de 1996. Quanto aos demais valores, pelas planilhas apresentadas e os DARF's juntados, trata-se de pedido de restituição de valores pagos indevidamente, o que não procede tendo em vista que a contribuição para o PIS tinha como legislação aplicável o disposto na Lei nº 9.715, de 1998, conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de fevereiro de 1995.

Às fls. 171/187, a interessada interpôs recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.007969/2001-74

Acórdão nº : 105-15.557

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/ Faturamento, com objetivo de recalcular os valores recolhidos a maior a título da referida contribuição.

O recurso interposto pela contribuinte às fls. 274/286, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, por equívoco da unidade remetente foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e distribuído a esta Quinta Câmara para julgamento.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.007969/2001-74
Acórdão nº : 105-15.557

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, que de acordo com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, é de competência do Segundo Conselho a sua apreciação.

Infere-se, desta maneira, que a matéria discutida nos presentes autos não guarda relação de causa e efeito com aquela tratada nos recursos já julgados por esta Câmara, caso em que não se estabelece a *vis attractica* prevista no dispositivo legal supra mencionado.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO